



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10665.001052/00-15
SESSÃO DE : 15 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.666
RECURSO Nº : 123.813
RECORRENTE : SIDERÚRGICA ALTEROSA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

ITR/1997.

O prazo recursal se expirou em 30/03/2001. Somente em 02/04/2001 o contribuinte protocolou sua petição de recurso e demais documentos anexos, portanto, extemporaneamente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

20 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, Nanci GAMA (Suplente) e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.813
ACÓRDÃO Nº : 303-30.666
RECORRENTE : SIDERÚRGICA ALTEROSA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02/06) lavrado contra o contribuinte identificado em epígrafe para exigência do crédito tributário relativo ao ITR/97, no valor de R\$ 11.273,85, incluindo diferença de imposto, multa e juros de mora. O imóvel está cadastrado na SRF sob o nº 2211497-1, Fazenda Bom Jardim, com área de 1.392,3 hectares, localizado no município de Pará de Minas/MG.

A base legal para o lançamento foi a Lei nº 9.393/96 (Artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14); e IN SRF nº 43/1997, com a nova redação dada pela IN SRF 67/1997.

A descrição dos fatos no Auto de infração pode ser assim resumida:

"O contribuinte, ao declarar o ITR em dezembro/1997, tinha o prazo de seis meses para requerer ao IBAMA o respectivo Ato Declaratório Ambiental (ADA). Em 02/10/2000, o contribuinte, atendendo a nossa intimação, enviou-nos xerox do protocolo do pedido do ADA, feito em 29/09/2000, ou seja, totalmente fora do prazo regular."

Inconformado com a exigência, o contribuinte impugnou o valor lançado, tempestivamente, nos termos dos documentos de fls. 24/31. Em resumo, assim se defende:

- 1) A questão decorre de cumprimento de obrigação acessória. O fisco federal não teve nenhum prejuízo quanto ao recolhimento do ITR, posto que efetivamente a área que foi excluída da tributação é destinada à preservação ambiental e utilização limitada, sendo prevista legalmente sua exclusão;
- 2) Ressalta-se que o IBAMA, órgão que fiscaliza as áreas de proteção ambiental, sempre reconheceu a mencionada área como de proteção;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.813
ACÓRDÃO Nº : 303-30.666

- 3) A ADA constitui obrigação acessória, que não gera tributo ou penalidade, voltada ao controle das áreas de preservação, especialmente no que se refere ao recolhimento de ITR;
- 4) A falta de ADA não constitui hipótese de incidência do ITR, é apenas obrigação acessória, assim como a DCTF..., e tantas outras;
- 5) A documentação apresentada demonstra que o caso em tela não passa de uma presunção ou de uma ficção, e que nunca ocorreu falta de pagamento do ITR por redução indevida da área tributável;
- 6) Ficou comprovado que há mais de 10 anos o IBAMA tem conhecimento da área destinada a reserva ambiental;
- 7) Ademais, no que se refere à multa imposta, evidente o seu caráter confiscatório, ainda mais quando nem sequer houve falta de pagamento do tributo;
- 8) Não se admite que a pretexto de castigar infrações, o legislador confisque a propriedade individual. *In casu* não resta dúvida que o agente fiscal ultrapassou o limite da razoabilidade ao imputar multa de 75%.

A DRJ/Juiz de Fora/MG decidiu pela **procedência do lançamento tributário**, tendo se baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

a) A consignação na DIAT de áreas de preservação permanente e de utilização limitada está condicionada à obtenção do ADA, a ser emitido pelo IBAMA. O § 4º do art. 10 da IN SRF 43/97, com a redação dada pela IN 67/97 é quem dispõe sobre a matéria, firmando principalmente que as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ADA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei 4.771/65, e que o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da entrega da Declaração do ITR, para protocolar requerimento do ADA. Se o contribuinte não o requerer ou se o requerimento for indeferido, a SRF fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido;

b) A norma é, pois, taxativa, o requerimento tempestivo do ADA ao IBAMA é condição inafastável para que se confirme a indicação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada nos itens 2 e 3 do quadro 08 da DIAT;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.813
ACÓRDÃO Nº : 303-30.666

c) Trata-se, a nosso sentir, de regra de **prova legal**. Como bem define Vicente Greco Filho in Direito processual Civil Brasileiro *“cada prova tem seu peso e seu valor, ficando o juiz vinculado dosimetricamente às provas apresentadas..”* assim se é da substância do ato (lançar as áreas de preservação permanente e de utilização limitada) a obtenção de determinado documento em um prazo igualmente especificado, fica o livre convencimento do julgador restrito à observância das provas taxativamente exigidas, há que se cumprir ambas as condições;

d) A concessão de benefício fiscal, em função do artigo 111 do CTN, interpreta-se restritivamente. Não atendido o requisito legal da averbação no prazo legal ou não requerido o ADA dentro do prazo estipulado, a pretensa área de reserva legal ficará sujeita à tributação. Além disso, para efeito do ITR, será enquadrada como área aproveitável do imóvel e não explorada pela atividade rural ;

e) As normas em vigor gozam de presunção de legalidade. Isso quer dizer que a autoridade julgadora administrativa, vinculada ao Poder Executivo, não tem competência para decidir sobre possíveis inconsistências técnicas, ou mesmo sobre a validade jurídica, de qualquer ato legal tomado como base para a confecção do lançamento. Tal prerrogativa é do Poder Judiciário;

f) Em resumo, se não se comprova, ao menos, a protocolização do requerimento do ADA, no prazo estabelecido pela legislação, é legítimo o lançamento de ofício que tributa as áreas indevidamente lançadas na DIAT como de preservação permanente e de utilização limitada;

g) A legitimidade do lançamento se funda no fato do contribuinte ter deixado de cumprir uma das condições para a legitimação das áreas referidas. O requerimento do ADA, malgrado existente (fl. 14) foi apresentado intempestivamente;

h) Nesse caso, impõe a norma a realização de lançamento suplementar com recálculo do imposto devido (IN SRF 43/97 c/c IN SRF 67/97);

i) A aplicação da multa proporcional apenas e tão-somente foi levada a termo em estrita obediência ao comando contido no art. 44, inciso I da Lei 9.430/96 c/c art. 14, § 2º da Lei 9.393/96;

Irresignada, a interessada comparece em 02/04/2001 (fl. 78) aos autos para apresentar seu recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes. Ocorre que, segundo o Aviso de Recebimento anexo à fl. 76 - verso, a ciência pelo contribuinte da decisão de primeira instância se deu em 28/02/2001, e o prazo legal para apresentação de recurso voluntário se expirou em 30/03/2001 (sexta-feira).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.813
ACÓRDÃO Nº : 303-30.666

Consta à fl. 90 documento encaminhado pela ARF em Pará de Minas/MG ao Cartório de Registro de Imóveis com relação de bens e direitos arrolados para garantia do recurso para fins de averbação.

Entretanto, conforme acima explicitado, o recurso voluntário foi apresentado intempestivamente, razão que impede a sua apreciação quanto ao mérito, por força do disposto no art. 33 do Decreto 70.235/72.

Por todo o exposto, não se toma conhecimento do mérito.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003



ZENALDO LOIBMAN - Relator



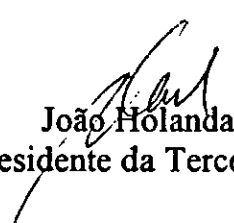
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10655.001052/00-15
Recurso n.º: 123.813

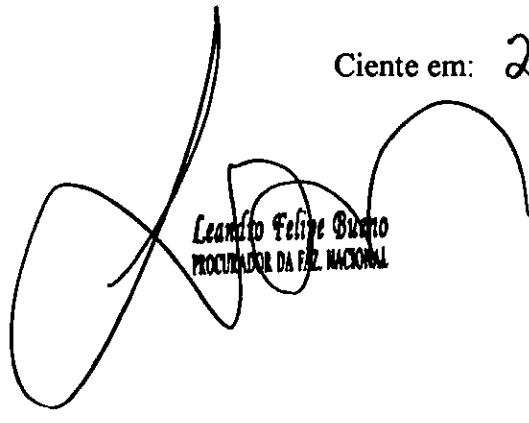
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303.30.666.

Brasília- DF 19 de maio de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 20.5.2003


Leonardo Felipe Buzato
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL